

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER Nº 1229/73

Aprovado por Deliberação

Em 20/6/1973

PROCESSO CEPE nº 349/69

INTERESSADO: Indústria de Papel Leon Feffer S.A

ASSUNTO: Isenção de recolhimento do Salário Educação

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR: Conselheiro José Conceição Paixão

HISTÓRICO

1) A empresa "Indústria de Papel Leon Feffer S.A" solicita nos termos do artigo 5º da lei federal nº 4.440, de 27 de outubro de 1964 e artigo 9º do decreto federal nº 55.551, de 12 de janeiro de 1965, a renovação da isenção de recolhimento do salário-educação e expedição do certificado Modelo "B" para o ano letivo de 1969.

2) No ano letivo de 1969 a empresa estabeleceu convênio com três escolas: Ginásio Israelita-Brasileiro "Scholem Aleichen", Escola Israelita-Brasileira Chain Nachman Bialik e Escola Israelita-Brasileira Theodor Hertzl.

3) Em virtude de várias irregularidades verificadas no processo, no que diz respeito ao convênio com a Escola Israelita-Brasileira Theodor Hertzl, o processo baixou em diligência no dia 6 de julho de 1971 para o esclarecimento de várias dúvidas (fls. 99).

4) A diligência nada esclareceu quanto ao fato de a escola relacionar inicialmente 50 alunos bolsistas e após a inspeção da autoridade escolar apresentam nova relação nominal de apenas 25 alunos (fls. 77).

5) Além disso ficou confirmado o fato de a escola cobrar uma anuidade dos alunos bolsistas, contrariando o dispositivo legal da gratuidade do ensino que é condição para renovação da isenção do recolhimento.

CONCLUSÃO

É, pois, inteiramente irregular a situação da empresa "Indústria de Papel Leon Feffer S. A" em relação às suas obrigações com o salário-educação.

Tratando-se, porém, de um exercício findo, não pode este Conselho Estadual de Educação, em virtude de recentes decisões do Ministério de Educação e Cultura, deliberar sobre a matéria.

PROC.      CEPE      nº      349/69      PARECER Nº 1229/73 fl.2

Somos, pois, de parecer, s.m.j., que a empresa para regularizar sua situação em relação ao salário-educação deve dirigir-se diretamente ao F.N.D.E. - órgão do M.E.C, competente para solucionar o assunto.

São Paulo, 15 de junho de 1973

Conselheiro José Conceição Paixão - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu PARECER a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio d'Ávila, José Borges dos Santos Jr., José Conceição Paixão, Maria de Lourdes M. Haidar e Maria Ignez L. de Siqueira.

Sala de Sessões da Câmara do Primeiro Grau, em 19 de junho de 1973.

Conselheiro Jair de Wocães Neves - Presidente